

QUINTAS OAB/RJ-144573 ADOVADO: JORGE ANTONIO DANTAS SILVA OAB/RJ-066708 **Relator: DES. SÔNIA DE FÁTIMA DIAS**  
Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO A FILHA SOLTEIRA DE EX-SEGURADO, POLICIAL CIVIL. Sentença de procedência parcial condenando o réu a proceder à revisão da pensão por morte, para que a Gratificação de Habilitação Profissional e o triênio integrem a base de cálculo do benefício previdenciário, no percentual de 10% e 20%, respectivamente, com pagamento retroativo, inclusive da diferença decorrente da revisão administrativa operada no processo administrativo mencionado, observando-se a prescrição quinquenal e eventuais parcelas já pagas; determinando que a atualização monetária incida a partir da data em que cada parcela deveria ser paga, conforme os índices divulgados pela CGJ até 30/06/2009; a partir desta data até 25/03/15, deverão ser observados os índices oficiais de remuneração básica (art. 1º-F da Lei 9494/97) e a partir de 25/03/15, conforme o IPCA-E; no tocante aos juros de mora, estes deverão incidir a partir da citação, conforme os juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/2009. Apelação exclusiva da parte ré. Acórdão negou provimento ao recurso, mantendo a sentença na íntegra. Em face do acórdão foram opostos os presentes embargos de declaração pela parte ré. Inexiste erro material, omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, tendo sido apresentada fundamentação clara e coerente e a questão controvertida foi devidamente abordada. No tocante ao prequestionamento, encontra-se prejudicado, pois o tema foi apreciado, consoante art. 1.025 do CPC/2015 e inteligência do STJ. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. Conclusões: Por unanimidade de votos, foram rejeitados os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

**144. APELAÇÃO 0396661-09.2013.8.19.0001** Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica / Processo e Procedimento / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: CAPITAL 1 VARA CIVEL Ação: 0396661-09.2013.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00629098 - APELANTE: JOSÉ MAURICIO DE OLIVEIRA ADOVADO: CARLOS JORGE DE LIMA OAB/RJ-141123 APELADO: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A ADOVADO: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE OAB/RJ-002255A **Relator: DES. SÔNIA DE FÁTIMA DIAS** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. LIGHT. INJUSTIFICADA E EXCESSIVA DEMORA NO RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA INTERROMPIDO EM JANEIRO/2012 NÃO DEMONSTRADA. Sentença de improcedência. Apelação do autor. Serviço de energia elétrica suspenso em janeiro/2012. Ação distribuída em 15/11/2013. Ré alega breve interrupção de pouco mais de 16h causada por incapacidade técnica devido à queda de uma árvore na localidade. Laudo pericial conclusivo no sentido de que as interrupções de fornecimento de energia encontram-se dentro dos parâmetros estipulados pela ANEEL, não indicando haver descontinuidade no fornecimento de energia no local. Ausência de verossimilhança nas alegações do autor de que permanece sem prestação do serviço desde janeiro/2012, não sendo crível que uma família consiga ficar sem energia elétrica na residência por tanto tempo. Não restou comprovado o fato constitutivo do direito autoral, não se desincumbindo a parte autora do ônus imposto pelo art. 373, I do NCP. Sentença mantida. DESPROVIMENTO DO RECURSO Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

**145. APELAÇÃO 0403688-72.2015.8.19.0001** Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo / Locação de Imóvel / Espécies de Contratos / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 6 VARA CIVEL Ação: 0403688-72.2015.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00651734 - APELANTE: FERNANDO ANTONIO COUTO GAMMINO ADOVADO: FERNANDO ANTÔNIO COUTO GAMMINO OAB/RJ-116537 ADOVADO: JORDANA RIGHETTI DIAS ALVES OAB/RJ-176897 APELADO: MARCO AURÉLIO FERNANDES ZARUR APELADO: ORLY ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA ADOVADO: LUIZ SANTOS SOBRINHO OAB/RJ-063077 **Relator: DES. CELSO SILVA FILHO** Ementa: APELAÇÕES CÍVEIS. Julgamento simultâneo de ação de repetição de indébito (movida pelo locatário apelante) e de ação de cobrança de aluguéis. Locação de imóvel comercial em condomínio edilício. Distinção entre despesas ordinárias e extraordinárias. Sentença de parcial procedência de ambas as ações. Irresignação apenas do locatário. 1. Exceção de contrato não cumprido que não se aplica ao caso de uma alegada cobrança indevida de parcelas não previstas em contrato. 2. Locatário que não tomou qualquer providência para evitar os efeitos da mora, motivo pelo qual deve arcar com os encargos moratórios. 3. Multa contratual que apenas poderia ser imposta aos réus se tivesse havido inadimplemento de obrigação contratual. 4. Despesas cobradas do locatário que se mostram plenamente devidas, não havendo que se confundir a despesa extraordinária a que alude a Lei do Inquilinato, obrigação do locador, com simples quotas condominiais extraordinárias cobradas dos moradores, ônus do locatário. 5. Sentença que se mantém na íntegra. RECURSOS NÃO PROVIDOS. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento aos recursos, nos termos do voto do Relator. Falou o apelante em causa própria.

**146. APELAÇÃO 0406006-96.2013.8.19.0001** Assunto: Planos de Saúde / Contratos de Consumo / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: CAPITAL 48 VARA CIVEL Ação: 0406006-96.2013.8.19.0001 Protocolo: 3204/2014.00293831 - APELANTE: SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S A ADOVADO: PAULO EDUARDO PRADO OAB/RJ-168325 ADOVADO: DR(a). RENATO TADEU RONDINA MANDALITI OAB/SP-115762 APELADO: ROSE MAY LABATUT ADDARIO ADOVADO: LILLIAM SANTOS DE ANDRADE OAB/RJ-130733 **Relator: DES. MARCELO CASTRO ANATOCLES DA SILVA FERREIRA** Ementa: EMENTA: Recurso de Apelação Cível. Relação de Consumo. Contrato de Seguro Saúde. Reajuste por transposição de faixa etária. Sentença de procedência, determinando que o prêmio do seguro não tenha qualquer acréscimo a não ser aqueles autorizados para toda a categoria pela ANS, declarando a nulidade da cláusula contratual que estabeleceu o aumento por faixa etária de 70,99% e condenando a parte ré à restituição dos valores adimplidos a maior pela autora e ao pagamento de R\$ 5.000,00, a título de reparação por danos morais. Decisão proferida por este Colegiado, mantendo a sentença de primeira instância. Interposição de Recurso Especial. Retorno dos autos determinado pela Colenda Terceira Vice-Presidência para realização de eventual juízo de retratação. Cotejando-se os elementos coligidos aos autos, afere-se que o acórdão recorrido revela-se colidente com a orientação firmada pelo E. STJ nas hipóteses de reajuste do seguro saúde quando do ingresso do segurado em inédito ciclo etário. Confrontando-se os elementos sensíveis arrecadados durante a marcha processual, verifica-se que o contrato de plano de saúde objeto da lide foi celebrado entre as partes quando já se encontrava em vigor a Lei nº 9.656/98, o que impõe a adequação de suas cláusulas às normas previstas no aludido diploma legal. Existência de permissivo legal para a variabilidade do valor das parcelas do plano de assistência à saúde em razão da transposição de faixa etária, inserto no art. 15 da Lei nº 9.656/98. Afere-se que do ajuste firmado pelas partes, consta expressa disposição prevendo o aludido aumento e especificando o percentual a ser aplicado quando do ingresso em cada faixa etária, como é possível inferir da leitura de sua cláusula 15.1, que se desvelam em consonância com o estabelecido pela Resolução Normativa nº 63/2004 da ANS, que em seu artigo 3º, define os limites a serem observados para a adoção da variação do preço em apreciação. Nessa linha de compreensão, segundo as disposições contratuais, quando os segurados alcançam a faixa etária de 56 a 60 anos, a seguradora ré promove o ajustamento das mensalidades em razão dos seus ingressos em inédito ciclo etário, sendo que o reajuste em apreciação foi praticado em patamar aproximado de 70,99%, portanto, em percentual idêntico ao previsto contratualmente. Nessa toada, inexistente qualquer violação à normas regulamentares expedidas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar. Não se mostra razoável que a consumidora permaneça como destinatária dos serviços médicos e hospitalares prestados pela ré, indefinidamente, e não arque com a respectiva contraprestação pecuniária, em igualdade de condições com aqueles que contratam o mesmo plano,